



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Maria Helena Costa Evangelista

**EMENTA:** Responde consulta sobre a legalidade de atuação no magistério das séries finais do ensino fundamental, na área específica de Língua Portuguesa, do detentor da disciplina de Licenciatura Plena do Ensino Fundamental.

**RELATORA:** Marta Cordeiro Fernandes Vieira

**SPU N° 06287080-7**

**PARECER:** 0423/2006

**APROVADO:** 02.10.2006

### I – RELATÓRIO

Chega à CEB/CEC o processo protocolado com o nº 06287080-7, datado de 27.09.2006, por meio do qual a professora Maria Helena Costa Evangelista expõe, para, em seguida, requerer esclarecimento sobre o que se segue:

1. A requerente é licenciada pela URCA em curso reconhecido pelo Parecer nº 947/2003-CEC, com o título: Licenciatura Plena do Ensino Fundamental;
2. Apoiada neste fato submeteu-se a concurso público de provas e títulos para o cargo de professor de Português, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, logrando classificação majoritária tanto para o cargo disputado quanto na pontuação geral dos aprovados;
3. Tendo sido convocada para apresentar a documentação comprobatória dos dados de sua inscrição, apresentou-se em tempo hábil, recebendo, de quem de direito, instrução para apresentar-se à instituição de ensino onde fora lotada e na qual deveria iniciar a atividade letiva em 31 de julho do corrente ano;
4. No dia 2 de agosto, porém, a diretora do estabelecimento comunicou-lhe a necessidade de suspender sua atuação letiva uma vez que o Setor Administrativo da Prefeitura entendera que o diploma por ela apresentado não a habilitava para o magistério da Língua Portuguesa nas séries terminais do ensino fundamental;
5. Insatisfeita, dita professora recorreu à Procuradoria Geral do Município que, em documento/resposta, optou por abster-se de emitir parecer e, "ad cautelam", considera a matéria "sub-judice" enquanto aguarda a opinião deste Conselho de Educação do Ceará.

Tudo expandido, requer Maria Helena, deste Colegiado, a emissão do presente parecer.

À relatora, parece relevante expressar que até o final do século passado não havia dificuldade de interpretar a competência das habilitações obtidas nos cursos de licenciatura. Somente após a interpretação do Artigo 81 da LDB, que surgiu permitindo a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, é que licenciaturas de caráter polivalente, neste Estado, foram sendo planejadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0423/2006

De início ainda era possível acolhê-los entendendo-os úteis e adequados ao telensino, recurso pedagógico utilizado para oferta interiorizada do ensino fundamental nas séries terminais.

A proliferação de tais concursos, porém, coincidiu com a extinção do telensino. E o que deveria ser experiência perenizou-se, gerando dúvidas e perplexidades administrativas como a que se apresenta como pauta do presente processo.

Até então, era possível fazer-se clara distinção entre os professores legalmente habilitados e os professores aptos a lecionar. Entre os primeiros, os licenciados plenos ou portadores de diploma de habilitação em área específica; entre os últimos, aqueles que eram considerados aptos a lecionar disciplinas afins de sua área de formação.

Hoje, a polivalência gera dúvidas que podem ser dirimidas pelo apostilamento indicativo no verso do diploma.

No presente caso, nem com este vetor é possível contar. Resta a análise do histórico escolar e a tabulação do número de créditos cumpridos pela aluna na área de Língua Portuguesa. E, assim agindo a relatora, tem-se o seguinte:

- Em Leitura e Produção de Texto I – 02 créditos;
- Em Leitura e Produção de Texto II – 02 créditos;
- Em Ensino da Língua Portuguesa (1º e 2º ciclos) – 02 créditos;
- Em Ensino da Língua Portuguesa (3º e 4º ciclos) – 02 créditos;
- Sociolinguística – 01 crédito;
- Língua Portuguesa – Morfossintaxe – 03 créditos;
- Literatura Brasileira – 2 créditos.

Um total, portanto, de catorze créditos, o que equivale a 210 horas/aula.

Com efeito, em tese, um curso de 210 horas não é suficiente para a habilitação específica em disciplina tão importante no traçado do perfil cognitivo de um aluno de séries terminais do ensino fundamental.

Mas o curso do qual a peticionante Maria Helena Costa Evangelista é concludente foi legalmente reconhecido por este Conselho e nem é justo que a relatora se delongue em comentários analíticos sobre os efeitos decorrentes dessa decisão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Pelo prisma factual e legal, Maria Helena está habilitada – efetivamente – a lecionar no ensino fundamental, com um título de licenciatura de nível superior. Mas em quais disciplinas? O diploma não indica, não traz o apostilamento necessário; tem caráter polivalente. É apenas com a leitura do histórico, detectando-se que disciplinas constam ali, que as dúvidas podem ser dirimidas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0423/2006

De resto, cabe ao bom senso e à responsabilidade social da professora decidir em que área tem aptidão para lecionar. Mas, legalmente, o direito que ora busca está assegurado.

É oportuno, contudo, ressaltar a experiência da requerente – 23 anos de magistério – e a sua colocação em primeiro lugar – geral – no concurso de provas e títulos ao qual se submeteu em Várzea Alegre.

O diploma de Maria Helena Costa Evangelista tem amparo legal no Parecer nº 947/2003 deste Conselho, da lavra da Conselheira Meirecele Calíope Leitinho, que, no mesmo ato, restringiu os efeitos dele decorrentes exclusivamente para os alunos que já estavam concluindo, inibindo com isso a continuação da oferta do curso.

### III – VOTO DA RELATORA


Pela análise, pelo relato e pelas conclusões, vota a relatora no sentido de que nestes termos dê-se resposta à interessada e à Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre.

É o Parecer.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 2 de outubro de 2006.

  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC